



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 09 / 09 / 04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11020.004109/2002-74
Recurso nº : 123.209
Acórdão nº : 203-09.327

Recorrente : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

COFINS - COMPENSAÇÃO DE TDA COM DÉBITO DE COFINS – Inadmissível, por falta de lei específica que a autorize, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, César Piantavigna, Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Eaal/cf/ovrs



Processo nº : 11020.004109/2002-74
Recurso nº : 123.209
Acórdão nº : 203-09.327

Recorrente : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.

RELATÓRIO

Transcrevo relatório da decisão recorrida:

“Trata o presente processo de litígio acerca do lançamento de fls. 6/7 contra o qual insurge-se a atuada, tempestivamente, a fls. 227/252, no qual o Fisco Federal está a exigir valores da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, mais os acréscimos legais de multa de ofício e juros moratórios em Auto de Infração que totalizou R\$3.044.513,68 (três milhões, quarenta e quatro mil, quinhentos e treze reais e sessenta e oito centavos) nos períodos de apuração de 08/99 a 05/2001.

2. O lançamento ora analisado tem sua origem a partir de sucessivos pleitos de compensação de débitos da contribuição em comento (listados a fls. 08/10) com supostos direitos creditórios advindos de processos de desapropriação promovidos pelo INCRA, oferecendo em decorrência, Títulos da Dívida Agrária – TDA's para quitação de seus débitos para com a Secretaria da Receita Federal. **A Delegacia de origem indeferiu todos os pedidos de compensação, decisões que foram confirmadas sucessivamente por esta Delegacia de Julgamento e pelo Conselho de Contribuintes.**

3. Desta forma, procedeu a Fiscalização da DRF Caxias do Sul ao lançamento dos valores incorretamente compensados. Houve referência e respeito ao art. 47 da Lei 9.430/1996, tendo havido prazo de 20 dias entre a data do termo de início e a lavratura do auto. Gize-se que a apuração de tais valores estava registrada em DCTF's, porém o saldo líquido reconhecido como confissão de dívida foi zerado pela compensação efetuada. Esta situação, no entender do atuante, demandou a lavratura do lançamento, uma vez que as confissões de dívida ficaram imprestáveis para a cobrança do débito apurado, incidindo na hipótese o art. 90 da MP 2.158-35, de agosto de 2001.

4. A atuada, por sua vez, invoca a nulidade do lançamento, haja vista que seus procedimentos compensatórios sempre teriam se pautado pelas legislação regente à matéria, sendo incabível o lançamento de ofício e a multa decorrente desta espécie de lançamento, até mesmo porque teria havido denúncia espontânea dos débitos em comento, independentemente da forma de pagamento (extinção via compensação com TDA's). Desta forma, defende que, tendo sido indeferidos os pleitos compensatórios, deveria o crédito tributário ser cobrado via DCTF, com os devidos acréscimos moratórios, próprios daquela modalidade, conforme já decidido em oportunidades anteriores por este órgão julgador, sendo que equivocada a interpretação do art. 90 supra-



Processo nº : 11020.004109/2002-74
Recurso nº : 123.209
Acórdão nº : 203-09.327

referido, uma vez que o mesmo seria aplicável apenas às diferenças não compensadas, constantes em DCTF, e não à totalidade do crédito tributário extinto pela compensação não homologada pelo Fisco.

5. Alega também que as receitas de terceiros não poderiam compor a base de cálculo da Cofins, mesmo após a edição da 18ª edição da MP 1991/2000, situação que abrangeria seu caso. Transcreve ementa do acórdão 201-75.328 do 2º Conselho de Contribuintes que resumiria a questão.

6. Também insurge-se contra a imposição de juros moratórios calculados com base na taxa selic, procedimento que estaria em desacordo com o disposto no § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional. Requer a produção de provas, especialmente a documental e pericial, indicando o perito e os quesitos que gostaria de ver esclarecidos.”

A autoridade julgadora de primeira instância mantém na íntegra o lançamento de ofício, em decisão assim ementada:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/08/1999 a 31/05/2001

Ementa: O direito à compensação previsto no artigo 170 do CTN só poderá ser oponível à Administração Pública por expressa autorização de lei que a autorize. No âmbito da receita federal, a legislação permite a compensação de créditos decorrentes do pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais e receitas patrimoniais. Eventuais direitos creditórios relativos a Títulos de Dívida Agrária não se enquadram em nenhuma das hipóteses legais previstas. Tampouco a sistemática da Lei 9.430/96 dá fundamento ao encontro de contas, na medida em que tratava de restituição ou compensação de indébito oriundo de pagamento indevido de tributo ou contribuição, e não de crédito de natureza financeira (TDA's).

COMPENSAÇÃO COM TDA'S REALIZADA DIRETAMENTE PELO CONTRIBUINTE E INFORMADA EM DCTF – ao teor do que determina o art. 90 da Medida Provisória Nº 2.158-35/2001, os valores objeto de compensação, realizada diretamente pelo contribuinte e informada em DCTF, quando a autoridade administrativa entender indevida a compensação, devem ser exigidos em lançamento de ofício, com a multa própria a esta modalidade de cobrança.

A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

Lançamento Procedente”.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11020.004109/2002-74
Recurso nº : 123.209
Acórdão nº : 203-09.327

Tempestivamente, a recorrente interpõe recurso a este Conselho (doc. fls. 275/282), onde cinge-se a reiterar seu direito à compensação dos débitos de COFINS, ora exigidos, com Títulos da Dívida Agrária, operação que chama de “dação em pagamento”.

Às fls. 289/291 processa-se o respectivo arrolamento de bens, nos termos da Lei nº 9.532/97, c/c a IN SRF nº 143/98 e a NE COFIS/COSAR nº 001/99.

É o relatório.



Processo nº : 11020.004109/2002-74
Recurso nº : 123.209
Acórdão nº : 203-09.327

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso cumpre os requisitos necessários para o seu conhecimento.

No recurso apresentado a este Conselho, a recorrente, apesar de chamar de “dação em pagamento”, alega ter direito à compensar os débitos de COFINS, exigidos no auto em lide, com Títulos da Dívida Agrária – TDA.

Essa matéria já foi demasiadamente discutida neste Colegiado, que já formou entendimento pacífico sobre a mesma.

Dessa forma, as razões do Acórdão nº 203-03.520, de minha lavra, esclarecem a matéria com propriedade:

“Ora, cabe esclarecer que Títulos da Dívida Agrária – TDA são títulos de crédito nominativos ou ao portador, emitidos pela União, para pagamento de indenizações de desapropriações por interesse social de imóveis rurais para fins de reforma agrária e têm toda uma legislação específica, que trata de emissão, valor, pagamento de juros e resgate e não têm qualquer relação com créditos de natureza tributária.

A alegação da requerente de que a Lei nº 8.383/91 é estranha à lide e que o seu direito à compensação estaria garantido pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional – CTN procede, em parte, pois a referida lei trata especificamente da compensação de créditos tributários do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, enquanto que os direitos creditórios do contribuinte são representados por Títulos da Dívida Agrária – TDA, com prazo certo de vencimento.

Segundo o artigo 170 do CTN, “A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (grifei)”.

E de acordo com o artigo 34 do ADCT-CF/88, “O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com redação dada pela Emenda n. 1, de 1969, e pelas posteriores.” Já seu parágrafo 5º assim dispõe: “Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos §§ 3º e 4º.”



Processo nº : 11020.004109/2002-74
Recurso nº : 123.209
Acórdão nº : 203-09.327

O artigo 170 do CTN não deixa dúvida de que a compensação deve ser feita sob lei específica; enquanto que o art. 34, § 5º, assegura a aplicação da legislação vigente anteriormente à nova Constituição, no que não seja incompatível com o novo sistema tributário nacional.

Ora, a Lei nº 4.504/64, em seu artigo 105, que trata da criação dos Títulos da Dívida Agrária – TDA, cuidou também de seus resgates e utilizações. E segundo o § 1º deste artigo, “Os títulos de que trata este artigo vencerão juros de seis por cento a doze por cento ao ano, terão cláusula de garantia contra eventual desvalorização da moeda, em função dos índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia, e poderão ser utilizados: a) em pagamento de até cinquenta por cento do Imposto Territorial Rural;” (grifei)

Já o artigo 184 da Constituição Federal de 1988 estabelece que a utilização dos Títulos da Dívida Agrária será definida em lei.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, IV, da Constituição, e, tendo em vista o disposto nos artigos 184 da Constituição, 105 da Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra), e 5º, da Lei nº 8.177/91, editou o Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, dando nova regulamentação ao lançamento dos Títulos da Dívida Agrária. E de acordo com o artigo 11 deste decreto, os TDA poderão ser utilizados em:

I - pagamento de até cinquenta por cento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural;

II- pagamento de preços de terras públicas;

III- prestação de garantia;

IV- depósito, para assegurar a execução em ações judiciais ou administrativas;

V- caução, para garantia de:

a) quaisquer contratos de obras ou serviços celebrados com a União;

b) empréstimos ou financiamentos em estabelecimentos da união, autarquias federais e sociedades de economia mista, entidades ou fundos de aplicação às atividades rurais criadas para este fim.

VI- a partir do seu vencimento, em aquisições de ações de empresas estatais incluídas no Programa Nacional de Desestatização.

Portanto, demonstrado, claramente, que a compensação depende de lei específica, artigo 170 do CTN, que a Lei nº 4.504/64, anterior à CF/88,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11020.004109/2002-74
Recurso nº : 123.209
Acórdão nº : 203-09.327

autorizava a utilização dos TDA em pagamentos de até 50% do Imposto Territorial Rural, que esse diploma legal foi recepcionado pela Nova Constituição, art. 34, § 5º do ADCT, e que o Decreto nº 578/92 manteve o limite de utilização dos TDA em até 50% para pagamento do ITR, e que entre as demais utilizações desses títulos, elencadas no artigo 11 deste decreto, não há qualquer tipo de compensação com créditos tributários devidos por sujeitos passivos à Fazenda Nacional, a decisão da autoridade singular não merece reparo.”

Diante do exposto, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO